



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.994 - SC (2010/0176801-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : ANGELA MARIA LOPES E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. COMPATIBILIDADE COM A POSSIBILIDADE DE A FAZENDA NACIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DEMONSTRAR A COMPENSAÇÃO. TEMAS JÁ JULGADOS NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.

1. O acórdão da Corte de Origem examinou de forma suficiente o alegado, tendo examinado individualmente a situação de cada contribuinte e partido do pressuposto de que a demonstração de todos os pagamentos a título de imposto de renda feitos pelos contribuintes (*quantum* devido) pode ser realizada na fase de liquidação, havendo apenas, em sede de ação de repetição de indébito, que ser demonstrada a existência do direito.

2. A Primeira Seção deste STJ reconheceu, em sede de recurso representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C, do CPC, a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução pela Fazenda Nacional. Precedente em Recurso Representativo da Controvérsia: REsp 1001655-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.3.2009.

3. Também foi reconhecido ao contribuinte, pela jurisprudência desta Casa, em sede de recurso representativo da controvérsia a possibilidade de optar pela restituição via precatórios, ou compensação na declaração de ajuste, desde que verificado corretamente o *quantum* devido. Precedente em Recurso Representativo da Controvérsia : REsp. Nº 1.114.404 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.2.2010.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido e recurso especial do particular parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional; deu parcial provimento ao recurso de Angela Maria Lopes e Souza e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.994 - SC (2010/0176801-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : ANGELA MARIA LOPES E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuidam-se de dois recursos especiais. O primeiro interposto por ANGELA MARIA LOPES E SOUZA E OUTROS, com fundamento no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Já o segundo foi interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", do mesmo diploma constitucional. O acórdão recorrido restou assim ementado (e-STJ fls. 160/166):

TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. IRPF. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABONO DA CLT. VERBAS REFERENTES AO INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS. LIQUIDAÇÃO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para a repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5+5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido.
2. Orientação jurisprudencial no sentido da não-incidência do IR sobre a conversão em pecúnia das férias não-gozadas, incluindo-se o abono previsto no art. 143 da CLT.
3. Os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda (Súmula 54 do TRF da 4ª Região).
4. Cabe ao contribuinte comprovar na liquidação (art. 333, I e II, do CPC) a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatória e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos.

Os aclaratórios interpostos pela FAZENDA NACIONAL não foram acolhidos (e-STJ fls. 193/197).

Alegam os CONTRIBUINTES que não foi objeto do pedido efetuado a restituição mediante a correção da declaração de ajuste anual, entendendo caber-lhes a escolha da forma de pagamento da restituição, mediante compensação ou precatórios. Afirmam que é ônus da Fazenda Nacional demonstrar já em defesa na ação de repetição de indébito a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer restituição, não havendo que se discutir tal fato em sede de liquidação. Aponta violação aos artigos 460, 612 e 730, do CPC. Procuram demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 168/180 e 206).

Já FAZENDA NACIONAL alega violação ao art. 535 do CPC. Sustenta que a Corte de Origem omitiu-se a respeito da análise da prova produzida nos autos em relação aos alegados descontos na fonte de imposto de renda. Pede o provimento do recurso para o retorno dos autos à origem (e-STJ fls. 199/205).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 210/214.

Recursos regularmente admitidos na origem (e-STJ fls. 216/219).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.994 - SC (2010/0176801-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. COMPATIBILIDADE COM A POSSIBILIDADE DE A FAZENDA NACIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DEMONSTRAR A COMPENSAÇÃO. TEMAS JÁ JULGADOS NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.

1. O acórdão da Corte de Origem examinou de forma suficiente o alegado, tendo examinado individualmente a situação de cada contribuinte e partido do pressuposto de que a demonstração de todos os pagamentos a título de imposto de renda feitos pelos contribuintes (*quantum* devido) pode ser realizada na fase de liquidação, havendo apenas, em sede de ação de repetição de indébito, que ser demonstrada a existência do direito.

2. A Primeira Seção deste STJ reconheceu, em sede de recurso representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C, do CPC, a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução pela Fazenda Nacional. Precedente em Recurso Representativo da Controvérsia: REsp 1001655-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.3.2009.

3. Também foi reconhecido ao contribuinte, pela jurisprudência desta Casa, em sede de recurso representativo da controvérsia a possibilidade de optar pela restituição via precatórios, ou compensação na declaração de ajuste, desde que verificado corretamente o *quantum* devido. Precedente em Recurso Representativo da Controvérsia : REsp. Nº 1.114.404 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.2.2010.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido e recurso especial do particular parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Devidamente prequestionados os dispositivos legais apontados, conheço de ambos os recursos especiais. Prejudicado o exame pelo dissídio.

De início, afasto a alegada violação ao art. 535, do CPC, invocada pela FAZENDA NACIONAL. O acórdão recorrido partiu do pressuposto de que a demonstração de todos os pagamentos a título de imposto de renda feitos pelos contribuintes (*quantum* devido) pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada na fase de liquidação, havendo apenas, em sede de ação de repetição de indébito, que ser demonstrada a existência do direito. Transcrevo (e-STJ fl. 163):

Pela análise dos documentos juntados verifica-se que **a parte autora apresentou as cópias das rescisões contratuais e de contracheques comprovando os descontos**. Não se faz necessário, em ação ordinária, a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido, pois os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação de sentença. Portanto, não se há de impor obrigação no conhecimento da demanda, de matéria que tem foro próprio que é o da execução.

Posteriormente, houve acolhimento dos aclaratórios para individualizar as situações de cada contribuinte em relação às provas produzidas. Veja-se (e-STJ fls. 194):

Sem razão a embargante no que se refere ao autor **Ilson dos Reis Medeiros**, porquanto a sentença, nem o acórdão não determinaram a restituição de IR sobre férias e incentivo à demissão pagos na rescisão do contrato de trabalho. **Para este autor foi deferida a restituição do IR sobre o abono pecuniário recebido durante a contratualidade.**

Em relação ao IR incidente sobre o montante recebido pela **adesão a planos de demissão ou aposentadoria voluntária**, tanto a sentença como o acórdão deferiram a isenção do tributo para **Armelindo Mechailo e José Pedro Junkes, os únicos que comprovaram a retenção na fonte do imposto por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.**

No que se refere aos autores **Armelindo Mechailo, Ângela Maria Raupp Vieira, Dilcea Estevam Canarim e Heitor Francisco Machado Steiner** foi deferido no acórdão a isenção do IR sobre o abono pecuniário recebido nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, **mesmo que não exista nos autos documentos comprovando a retenção na fonte sobre os valores.**

O acórdão não deferiu a isenção do IR sobre o terço constitucional de férias ao contrário do que apontado pela ora embargante, inexistindo julgamento 'extra petita'.

Desta forma, não merece prosperar o recurso da FAZENDA NACIONAL.

Quanto ao recurso manejado pelos particulares, observo que o acórdão proferido pode gerar interpretação que limite as formas de restituição do indébito objeto da condenação ao definir que, quando da liquidação, deverão as partes levar aos autos as provas de que dispõem para demonstrar o *quantum*: os contribuintes deverão demonstrar o que pagaram a título de imposto de renda e a Fazenda Nacional deverá demonstrar o que já restituiu a esse título a fim de que se verifique corretamente o valor devido.

Decerto, sabe-se que fixado o valor devido poderá, este sim, ser objeto de restituição via compensação ou precatórios, conforme o desejo dos credores. Parece-me que o raciocínio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotado pela Corte de Origem derivou do fato de que ela não exigiu a demonstração de todos os pagamentos a título de imposto de renda dos contribuintes, deixando a verificação do *quantum* para a fase de liquidação. Veja-se (e-STJ fls. 163/164):

O fato constitutivo do direito do autor à restituição do imposto de renda, reside na comprovação de que o tributo incidiu sobre parcelas indenizatórias. Tal prova constitui encargo do autor, sem embargo de que para realizar-se a liquidação, não tendo o contribuinte os dados necessários para tal desiderato, a Receita Federal poderá ser previamente consultada acerca da existência das declarações de imposto de renda da parte embargante em seus arquivos.

Com efeito, a temporalidade da guarda destes comprovantes e informações fiscais, de interesse público, é observada pela Fazenda de acordo com a legislação de regência, bem como devem sê-la pelos contribuintes.

Enfim, a par do reconhecimento do direito lato sensu, **cabe, em última análise, ao contribuinte comprovar na liquidação (art. 333, I e II, do CPC) a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação** do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos, isso, sem prejuízo do anterior direito de requerer o contribuinte o que seja necessário e possível de ser obtido administrativamente nos arquivos da Fazenda.

Desta forma, para afastar qualquer incongruência, é necessário frisar que a Primeira Seção deste STJ reconheceu a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução pela FAZENDA NACIONAL.

Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite à parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO COM VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução.

2. Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

Embargos de divergência improvidos.

(Eresp 829.182/Rel. Min. Humberto Martins, DJ 14.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos.

(Eresp 779.917/Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.8.2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – POSSIBILIDADE – PRECLUSÃO – NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução e possibilidade de compensação, quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

2. Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

Recurso especial provido, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

(REsp 884.478/DF, deste relator, DJ 12.3.2007)

Observo que este tema já foi objeto do regime estatuído pelo art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), por ocasião do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. **A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do *quantum exequendo*, configura excesso de execução** (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que :*"O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).

2. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o *quantum* que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença *exequenda* declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar **valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.**

3. É assente na doutrina que, **em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.**

4. **O art. 741, VI, do CPC, por seu turno, ao dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos,** máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (Precedentes: EDcl nos EREsp 963.216/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008; EREsp 786.888/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008; EREsp 829.182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 14/05/2007; EREsp 848.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJe 01/09/2008).

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008** (REsp 1001655-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.3.2009).

Ao mesmo tempo, foi reconhecido ao contribuinte, pela jurisprudência desta Casa, a possibilidade de optar pela restituição via precatórios, ou compensação na declaração de ajuste, desde que verificado corretamente o *quantum* devido. Transcrevo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO *BIS IN IDEM*. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Outrossim, subjaz a insurgência especial, fundada na ofensa aos artigos 333, do CPC, 165, do CTN, e 66, da Lei 8.383/91, dirigida, unicamente, contra a determinação do Juízo a quo de que a devolução dos valores indevidamente recolhidos se realize mediante declaração retificatória e não via precatório, como pleiteado na exordial.

9. Deveras, em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado, pode o contribuinte optar pelo recebimento do crédito por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta somente admitida em havendo autorização legal oriunda do ente tributante competente). Precedentes desta Corte: **REsp 681.778/SC**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 08.11.2007; **AgRg no REsp 964.098/SC**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 08.11.2007; **AgRg no REsp 936.550/RS**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 08.10.2007; **REsp 927.609/SC**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; e **REsp 895.779/PR**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007).

9. (sic) No caso concreto, portanto, tendo sido reconhecida a ocorrência da ilegal retenção, deve ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor, não se revelando escorreita a determinação do Juízo a quo no sentido de que sejam convertidos em renda os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, a fim de que sejam considerados em nova declaração de ajuste a ser procedida perante a autoridade administrativa competente.

10. Recurso especial provido, devendo os ônus sucumbenciais serem integralmente imputados à Fazenda Nacional, não se vislumbrando sucumbência recíproca *in casu*.

(REsp nº 833653/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 07.04.2008, p. 1, grifos no original).

Este tema também já foi objeto do regime estatuído pelo art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), por ocasião do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1."A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. Nº 1.114.404 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.2.2010).

Desse modo, dou parcial provimento ao recurso especial de ANGELA MARIA LOPES E SOUZA E OUTROS para, na linha da jurisprudência desta Corte, reconhecer o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do *quantum* devido. Nessa verificação deverá ser resguardado o direito do particular de obter junto à Fazenda Pública os documentos necessários para quantificar os seus direitos nos arquivos fazendários (conforme o decidido pela Origem) e do direito da Fazenda Pública de, em sede de embargos, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inclusive apresentando cálculos que melhor reflitam a sistemática da declaração de ajuste para evitar o locupletamento ilícito do credor.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL e DOU PARCIAL provimento ao recurso especial de ANGELA MARIA LOPES E SOUZA E OUTROS, nos termos acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0176801-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.212.994 / SC

Número Origem: 200572000000200

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: ANGELA MARIA LOPES E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional; deu parcial provimento ao recurso de Angela Maria Lopes e Souza e Outros, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.